



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.630-C, DE 2021

(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH); tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 4308/21 e 4324/21, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 3893/21, apensado (relator: DEP. ÁTILA LIRA); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, do Substitutivo da Comissão de Educação e dos de nºs 4308/21 e 4324/21, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 3893/21, apensado (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste, da Emenda nº 2/2024, apresentada na Comissão de Saúde, do Substitutivo da Comissão de Educação, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos de nºs 4308/21 e 4324/21, apensados, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1/2024, apresentada na Comissão de Saúde e do de nº 3893/21, apensado (relatora: DEP. DANI CUNHA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3893/21, 4308/21 e 4324/21

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Saúde:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO FÁBIO ABREU)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade aquela que preenche os critérios:

I – da décima revisão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), ou a que lhe suceder ou;

II – do quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da American Psychiatric Association (DSM-5).

§ 2º A pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade:

I - a intersetorialidade no cuidado à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212093635800>



II - a participação de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade na formulação, execução e avaliação de políticas públicas;

III - a atenção integral à saúde da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso ao tratamento, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade;

V - o estímulo à educação em ambiente inclusivo, com a utilização de recursos pedagógicos especiais sempre que necessário;

VI - a inserção da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade no mercado de trabalho formal, observadas as especificidades da deficiência;

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o estímulo à pesquisa científica.

Art. 3º São direitos da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a:

a) ações e serviços de saúde, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente;

b) educação e ensino profissionalizante;

c) emprego adequado à sua condição;

d) moradia, inclusive em residência protegida;



* C D 2 1 2 0 9 3 6 3 5 8 0 0 *



e) previdência e assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5º A pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência.

Art. 6º O dirigente do estabelecimento de ensino que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, se servidor público, perderá o cargo caso comprovado a ocorrência do fato em processo administrativo disciplinar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é assegurar às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade os mesmos direitos já garantidos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Ambas são classificadas como transtornos dos Transtornos do Neurodesenvolvimento, uma vez que se manifestam precocemente na vida da criança e causam prejuízos no funcionalmente pessoal, social, acadêmico ou profissional.

Além disso, é preciso notar que o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade tem como diagnóstico diferencial o Transtorno do Espectro Autista e vice-versa, e que não raramente uma criança com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212093635800>



Transtorno do Espectro Autista também tem o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade associado.

Assim, porém serem doenças semelhantes, as deficiências também serão semelhantes e, por consequência, também deverão ser as garantias previstas em lei para permitir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

2021-9864



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212093635800>



* C D 2 1 2 0 9 3 3 6 3 5 8 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 3.893, DE 2021

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Acrescenta o art. 26-B na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir programa de diagnóstico, esclarecimento, tratamento e acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2630/2021. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DEVERÃO SER INCLUÍDAS NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA.

PROJETO DE LEI Nº, (Do Sr. Paulo Bengtson)

DE 2021

Acrescenta o art. 26-B na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir programa de diagnóstico, esclarecimento, tratamento e acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o art. 26-B e seus parágrafos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 26-B. Fica instituído o programa de diagnóstico, esclarecimento, tratamento e acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), nas escolas públicas e particulares de ensinos infantil e fundamental.

§ 1º. O programa de que trata o caput, consistirá em orientação periódica dos professores, coordenadores e diretores, através de equipe multidisciplinar formada por pedagogos, psicopedagogos, psicólogos, pediatras, psiquiatras, neurologistas, fonoaudiólogos, sociólogos e assistentes sociais, entre outros profissionais, sobre aspectos do TDAH, suas consequências, como identificá-lo e como lidar com o aluno diagnosticado com esse transtorno.

§ 2º. O referido programa terá como finalidade:

I - conscientizar e fornecer informações sobre o TDAH aos familiares do aluno que for diagnosticado com esse transtorno, através de palestras ministradas por especialistas no assunto, cartilhas e campanhas que divulguem as principais formas de identificar e tratar a doença;

II - conscientizar a comunidade sobre os sintomas, efeitos e tratamento do distúrbio, fornecendo-se todas as orientações necessárias;

III - realizar encontros periódicos na escola entre a equipe multidisciplinar e os responsáveis pelo aluno diagnosticado com o transtorno,



para acompanhamento do tratamento e possíveis esclarecimentos de dúvidas que porventura vierem a surgir;

IV - as Secretarias de Educação e Saúde, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, fornecerão orientação pedagógica aos professores, coordenadores, diretores e demais funcionários da escola, para que seja utilizada a melhor metodologia para a exata aplicação desta lei.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias após a sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é possibilitar o diagnóstico precoce e o tratamento de um problema que, apesar de bastante comum, poucas vezes é identificado e devidamente tratado, o Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). Este enfoque vai permitir que os alunos com TDAH, devidamente acompanhados e tratados, tenham um melhor aproveitamento do ensino e rendimento escolar.

O Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH – ocorre como resultado de uma disfunção neurológica no córtex pré-frontal (parte do cérebro responsável por manter e produzir concentração). Quando pessoas que têm TDAH tentam se concentrar, a atividade do córtex pré-frontal diminui, ao invés de aumentar (como no caso de pessoas que não têm o distúrbio).

Os problemas causados pelo TDAH são: fraca supervisão interna, pequeno âmbito de atenção, distração, desorganização, hiperatividade, problemas de controle de impulso, dificuldade de aprender com erros passados e falta de previsão, entre outros.

Muito embora seja impossível curar o TDAH, é possível ter uma vida normal através do tratamento adequado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212197450200>



CD212197450200*
LexEdit

Somente metade das pessoas com TDAH são hiperativas. Pessoas com TDAH saem-se melhor em ambientes que sejam altamente interessantes ou estimulantes e relativamente tranquilos.

Um âmbito de atenção pequeno é identificação para esse distúrbio. Pessoas que sofrem com TDAH têm dificuldade de manter a atenção e o esforço durante períodos de tempo prolongados. Sua atenção tende a vagar, e constantemente se desligam da tarefa a ser realizada, pensando ou fazendo coisas diferentes. Ainda assim, uma das coisas que muitas vezes enganam clínicos inexperientes ao tratar desse distúrbio é o fato de pessoas com TDAH não terem um âmbito pequeno de atenção para tudo.

Geralmente, pessoas que sofrem de TDAH conseguem prestar muita atenção em coisas que são bonitas, novidades, coisas altamente estimulantes, interessantes ou assustadoras. Essas coisas oferecem uma estimulação intrínseca suficiente a ponto de ativarem o córtex pré-frontal, de modo que a pessoa consegue manter o foco e se concentrar.

Uma criança com TDAH pode se sair muito bem em uma situação interpessoal e desmoronar completamente em uma sala com trinta crianças. Em vez de pensar e analisar a solução de um problema, muitas pessoas que sofrem de TDAH querem uma solução imediata e acabam agindo sem pensar.

A impulsividade pode também levar a condutas problemáticas, antissociais. Muitas pessoas que têm TDAH tendem a se envolver em brigas, em suas casas, no trabalho, na escola. Elas muitas vezes acabam por praticar bullying com os colegas, por conta do transtorno.

Desorganização é outro marco importante do TDAH, e inclui o espaço físico como salas, escrivaninhas, malas, armários, etc. Elas podem se apresentar mal-humoradas, irritados e negativas. Como o córtex pré-frontal está pouco ativo, este não pode moderar totalmente o sistema límbico, que fica hiperativo, levando a problemas no controle do humor. Assim, tratando o distúrbio, além de resolver o problema do aluno, melhora-se o ambiente escolar, tanto para os colegas quanto para os professores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212197450200>



Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de zelar pela saúde e educação de nossos jovens, que são o futuro de nossa pátria, apresentando o presente Projeto de Lei.

Diante ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares, para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON

PTB/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212197450200>



LexEdit
CD212197450200

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

PROJETO DE LEI N.º 4.308, DE 2021

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de tempo adicional, em qualquer tipo de prova, para pessoas portadoras de transtorno de déficit de atenção, dislexia e TDAH

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2630/2021.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de tempo adicional, em qualquer tipo de prova, para pessoas portadoras de transtorno de déficit de atenção, dislexia e TDAH.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui-se o acréscimo obrigatório de 40 (quarenta) minutos, em qualquer atividade avaliativa, prova ou trabalho, para os indivíduos portadores de transtorno de déficit de atenção, dislexia e TDAH.

Art. 2º Os indivíduos portadores de transtorno de déficit de atenção, dislexia e TDAH, deverão dispor de laudo médico comprobatório, para que possam se beneficiar do tempo de acréscimo.

Art. 3º A aplicação do devido acréscimo deverá ser observada por todas as instituições, públicas ou privadas, e também terá validade para concursos públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Importante lei foi recentemente sancionada, a de número 14.252/21, que obriga o poder público a oferecer um programa de diagnóstico e tratamento precoce aos alunos da educação básica com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou qualquer outro transtorno de aprendizagem.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211214239600>



A norma estabelece que as escolas da rede pública e privada devem garantir acompanhamento específico, direcionado à dificuldade e da forma mais precoce possível, aos estudantes com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam instabilidade na atenção ou alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita.

A lei determina ainda que os sistemas de ensino devem capacitar os professores da educação básica para identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH.

Comprovada a dificuldade, desses portadores de transtorno de déficit de atenção, dislexia e TDAH, é imprescindível que haja uma forma de resguardar respeitando o princípio da igualdade prevista na Constituição de 1988 em seu artigo 5º, mas tratando com exceção aqueles que possuem maior dificuldade, e assim igualando a possibilidade do mérito em atividades avaliativas como um momento de balanço, no qual ele toma consciência das competências e habilidades adquiridas até aquele momento do processo avaliativo.

Assim, nada mais justo que conceder tempo adicional para esse grupo, por ocasião da realização de quaisquer provas ou concursos, vez que representará medida de igualdade.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211214239600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei

brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou

associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....
.....

LEI N° 14.254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o acompanhamento integral para
educandos com dislexia ou Transtorno do

Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

Art. 4º Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multisectorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Milton Ribeiro

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

João Inácio Ribeiro Roma Neto

PROJETO DE LEI N.º 4.324, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre o diagnóstico precoce e o atendimento especializado à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Ministério da Saúde e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2630/2021.



PROJETO DE LEI N°

DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre o diagnóstico precoce e o atendimento especializado à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Ministério da Saúde e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º Estabelece diretrizes para a realização do diagnóstico precoce e prestação de atendimento especializado à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) por meio da rede pública de saúde.

§1º - O diagnóstico precoce consiste na avaliação do desenvolvimento infantil por equipe multiprofissional visando a identificar características que sirvam como indicadores de possível presença de TDAH.

§2º - O atendimento especializado consiste na prestação de atendimentos nas áreas de psicologia, medicina e demais modalidades que possam a ser incluídas conforme avaliação multiprofissional, além da distribuição de medicamentos.

Artigo 2º - A rede pública de saúde, o Sistema Único de Saúde (SUS) será responsável por garantir o acesso gratuito aos exames e avaliações para o diagnóstico precoce do TDAH em todas as suas implicações.

Artigo 3º - O atendimento especializado será disponibilizado ao paciente imediatamente após a detecção de sintomas que possam caracterizar o TDAH e deve ser



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217169866400>





oferecido na unidade de saúde mais próxima possível da residência e no mesmo local deverá ser disponibilizada à família um atendimento psicológico para o acompanhamento conjunto.

Artigo 4º - Haverá capacitação de profissionais que atuam na rede pública de saúde, o Poder Público para a criação de programas de instrução permanentes, estruturados e ministrados por equipes multidisciplinares, para proporcionar treinamentos e atualização em TDAH.

Artigo 5º - O Poder Executivo Estadual fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado para fazer cumprir as determinações desta Lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida. Ele se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade. Ele é chamado às vezes de DDA (Distúrbio do Déficit de Atenção). Em inglês, também é chamado de ADD, ADHD ou de AD/HD.

Ele é reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Em alguns países, como nos Estados Unidos, portadores de TDAH são protegidos pela lei quanto a receberem tratamento diferenciado na escola.

Existe inclusive um Consenso Internacional publicado pelos mais renomados médicos e psicólogos de todo o mundo a este respeito. Consenso é uma publicação científica realizada após extensos debates entre pesquisadores de todo o mundo, incluindo aqueles que não pertencem a um mesmo grupo ou instituição e não



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217169866400>





compartilham necessariamente as mesmas idéias sobre todos os aspectos de um transtorno.

O TDAH na infância em geral se associa a dificuldades na escola e no relacionamento com demais crianças, pais e professores. As crianças são tidas como “avoadas”, “vivendo no mundo da lua” e geralmente “estabanadas” e com “bicho carpinteiro” ou “ligados por um motor” (isto é, não param quietas por muito tempo). Os meninos tendem a ter mais sintomas de hiperatividade e impulsividade que as meninas, mas todos são desatentos. Crianças e adolescentes com TDAH podem apresentar mais problemas de comportamento, como por exemplo, dificuldades com regras e limites.

O TDAH deve ser tratado de modo múltiplo, combinando medicamentos, psicoterapia e fonoaudiologia (quando houver também transtornos de fala e ou de escrita); orientação aos pais e professores e ensino de técnicas específicas para o paciente compõem o tratamento.

Como se nota o TDAH é um transtorno que quando tratado traz resultados satisfatórios aos pacientes e seus familiares, basta que os órgãos de saúde pública tomem conhecimento e ajudem na condução do processo.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de dezembro de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217169866400>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2021

Apensados: PL nº 3.893/2021, PL nº 4.308/2021 e PL nº 4.324/2021

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Autor: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2021, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

As seguintes proposições foram apensadas ao projeto original:

- PL nº 3.893/2021, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, que acrescenta o art. 26-B na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir programa de diagnóstico, esclarecimento, tratamento e acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH.
- PL nº 4.308/2021, de autoria do Deputado José Nelto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de tempo adicional, em qualquer tipo de prova, para pessoas portadoras de transtorno de déficit de atenção, dislexia e TDAH.
- PL nº 4.324/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre o diagnóstico precoce e o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura27.mara.leg.br/CD222767218900>



LexEdit
* CD222767218900*

atendimento especializado à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Ministério da Saúde e dá outras providências.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2022-4740



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2021, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). A proposta se inspira na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O objetivo é assegurar às pessoas com TDAH os mesmos direitos já garantidos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Conforme a justificação do autor,

Ambas são classificadas como distúrbios dos Transtornos do Neurodesenvolvimento, uma vez que se manifestam precocemente na vida da criança e causam prejuízos no funcionalmente pessoal, social, acadêmico ou profissional.

Além disso, é preciso notar que o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade tem como diagnóstico diferencial o Transtorno do Espectro Autista e vice-versa, e que não raramente uma criança com Transtorno do Espectro Autista também tem o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade associado.

Assim, por serem doenças semelhantes, as deficiências também serão semelhantes e, por consequência, também deverão ter as garantias previstas em lei para permitir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ressaltamos que os genes associados ao TDAH também aumentam o risco de ocorrência de outros transtornos, como esquizofrenia, autismo e depressão. Embora mais pesquisas ainda sejam necessárias para entender melhor a conexão entre TDAH e TEA, estima-se que 14% das crianças com TDAH também tenham TEA e até 80% das pessoas com TEA apresentam o TDAH também.

Daí a importância da atenção do poder público a esses e outros transtornos. Esse esforço já está em marcha, por meio da já referida Lei nº 12.764, de 2012, em relação ao autismo; e da recente Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com

LexEdit
CD222767218900*




Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, estabelecendo medidas a serem adotadas pelas redes de ensino. A contribuição do Projeto em tela é a **criação de uma Política Nacional** em que se estabelecem os direitos de toda a população com TDAH, em conformidade com suas características, em relação a áreas como educação, emprego, saúde, etc.

Ao Projeto principal estão apensadas outras três proposições.

O Projeto de Lei nº 3.893, de 2021, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para instituir programa de diagnóstico, esclarecimento, tratamento e acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH. Em que pese o mérito da iniciativa, consideramos que seus objetivos, felizmente, já foram cumpridos pela superveniente Lei nº 14.254/2021.

O Projeto de Lei nº 4.308, de 2021, dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de tempo adicional, em qualquer tipo de prova, para pessoas portadoras de transtorno de déficit de atenção, dislexia e TDAH. Propõe-se o acréscimo de 40 minutos ao prazo de qualquer atividade avaliativa. Consideradas as características do transtorno, é justa a concessão de tempo adicional para os alunos. Porém, é mais razoável que o período adicional necessário seja estabelecido em cada caso, sem definição em lei. Por isso, no substitutivo que apresentamos, está previsto o direito a tempo adicional em atividades avaliativas, sem maior especificação.

O Projeto de Lei nº 4.324, de 2021, dispõe sobre o diagnóstico precoce e o atendimento especializado à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A iniciativa está em consonância com o Projeto principal e traz uma importante inovação, a qual incluímos em nosso substitutivo, qual seja o direito de acesso gratuito aos medicamentos voltados ao tratamento do TDAH.

Por fim, de forma a fortalecer a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade que se pretende instituir, propomos em nosso substitutivo a instituição de capacitação e adoção de procedimentos específicos para o RH

LexEdit

 * C D 2 2 7 6 7 2 1 8 9 0 0



de grandes empresas, com mais de 10.000 funcionários, a serem adotadas com funcionário que possuam o transtorno.

São ideias que, obviamente, poderão ser aprimoradas ao longo da tramitação, visto que os projetos ainda serão objeto de análise das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Seguridade Social e Família.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.630, de 2021, e dos PLs nº 4.308, de 2021, e nº 4.324, de 2021, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição do PL nº 3.893, de 2021.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2022.



Deputado ÁTILA LIRA – PP/PI
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2021

Apensados: PL nº 3.893/2021, PL nº 4.308/2021 e PL nº 4.324/2021

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade aquela que preenche os critérios:

I – da décima revisão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), ou a que lhe suceder ou;

II – da quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da *American Psychiatric Association* (DSM-5).

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade:

I - a intersetorialidade no cuidado à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade;



II - a participação de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade na formulação, execução e avaliação de políticas públicas;

III - a atenção integral à saúde da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso ao tratamento, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade;

V - o estímulo à educação em ambiente inclusivo, com a utilização de recursos pedagógicos especiais sempre que necessário;

VI - a inserção da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade no mercado de trabalho formal, observadas as especificidades do transtorno;

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o estímulo à pesquisa científica.

Art. 3º São direitos da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a:

a) ações e serviços de saúde, incluindo o fornecimento gratuito de medicamentos, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente;

b) educação e ensino profissionalizante;

c) emprego adequado à sua condição;

d) moradia, inclusive em residência protegida;



* C D 2 2 2 7 6 7 2 1 8 9 0 0 * LexEdit

e) previdência e assistência social.

Parágrafo único. Em casos de necessidade, comprovada através de emissão de atestado por profissional habilitado da área da saúde, a pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a:

I - acompanhante especializado;

II – dilação de tempo para realização de qualquer atividade avaliativa, prova ou trabalho.

Art. 4º A empresa pública ou privada com 10.000 (dez mil) ou mais empregados deverá ter em sua equipe de recursos humanos, colaborador capacitado para lidar com pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, que deverá adotar medidas afirmativas de adequação laboral dos funcionários devidamente diagnosticados com o transtorno.

Parágrafo único. A empresa fica obrigada a realizar ajustes em seu ambiente de trabalho bem como oferecer ambiente com menos elementos distratores, a depender da função e oferecer facilidade em realocar o funcionário para novas funções e atividades nos diferentes setores da empresa, a fim de alcançar o melhor cenário possível para sua inclusão, antes de serem aplicadas quaisquer penalidades por desempenho abaixo do esperado pela empresa.

Art. 5º A pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo das dificuldades típicas do transtorno.

Art. 6º A pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição.

Art. 7º O dirigente do estabelecimento de ensino público ou privado que recusar a matrícula ou a sua renovação receberá uma advertência por escrito da autoridade competente da área de educação.

 * c d 2 2 2 7 6 7 2 1 8 9 0 *
 ExEdit


Parágrafo único. Em caso de reincidência, se servidor público, perderá o cargo caso comprovado a ocorrência do fato em processo administrativo disciplinar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Atila Lira
Relator



CD222767218900*
LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.630/2021, do PL 4308/2021 e do PL 4324/2021, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 3893/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidente, Alice Portugal, Átila Lira, Bacelar, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Gil Cutrim, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Leda Sadala, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Maria Rosas, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Sóstenes Cavalcante, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Alê Silva, Capitão Fábio Abreu, Daniela do Waginho, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, General Peternelli, Luciano Ducci, Luizão Goulart, Mauro Benevides Filho, Otoni de Paula, Patrus Ananias, Roberto de Lucena, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tereza Nelma e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 2630, DE 2021

(Apensados: PL 4308/2021 e PL 4324/2021)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade aquela que preenche os critérios:

I – da décima revisão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), ou a que lhe suceder ou;

II – da quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da American Psychiatric Association (DSM-5).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade:

I - a intersetorialidade no cuidado à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade;

II - a participação de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade na formulação, execução e avaliação de políticas públicas;

III - a atenção integral à saúde da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso ao tratamento, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade;

V - o estímulo à educação em ambiente inclusivo, com a utilização de recursos pedagógicos especiais sempre que necessário;

VI - a inserção da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade no mercado de trabalho formal, observadas as especificidades do transtorno;

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o estímulo à pesquisa científica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º São direitos da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a:

a) ações e serviços de saúde, incluindo o fornecimento gratuito de medicamentos, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente;

b) educação e ensino profissionalizante;

c) emprego adequado à sua condição;

d) moradia, inclusive em residência protegida;

e) previdência e assistência social.

Parágrafo único. Em casos de necessidade, comprovada através de emissão de atestado por profissional habilitado da área da saúde, a pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a:

I - acompanhante especializado;

II – diliação de tempo para realização de qualquer atividade avaliativa, prova ou trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º A empresa pública ou privada com 10.000 (dez mil) ou mais empregados deverá ter em sua equipe de recursos humanos, colaborador capacitado para lidar com pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, que deverá adotar medidas afirmativas de adequação laboral dos funcionários devidamente diagnosticados com o transtorno.

Parágrafo único. A empresa fica obrigada a realizar ajustes em seu ambiente de trabalho bem como oferecer ambiente com menos elementos distratores, a depender da função e oferecer facilidade em realocar o funcionário para novas funções e atividades nos diferentes setores da empresa, a fim de alcançar o melhor cenário possível para sua inclusão, antes de serem aplicadas quaisquer penalidades por desempenho abaixo do esperado pela empresa.

Art. 5º A pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo das dificuldades típicas do transtorno.

Art. 6º A pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição.

Art. 7º O dirigente do estabelecimento de ensino público ou privado que recusar a matrícula ou a sua renovação receberá uma advertência por escrito da autoridade competente da área de educação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Em caso de reincidência, se servidor público, perderá o cargo caso comprovado a ocorrência do fato em processo administrativo disciplinar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2022.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Presidente

Apresentação: 08/12/2022 16:52:13.667 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2630/2021
SBT-A n.1



* C D 2 2 6 9 6 8 9 6 8 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.sara.leg.br/CD226968968100>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2021

Apensados: PL nº 3.893/2021, PL nº 4.308/2021 e PL nº 4.324/2021

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Autor: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.630, de 2021, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Déficit de Atenção / Hiperatividade (TDAH), prevendo diretrizes, direitos e garantias; estabelecendo ainda que ela é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos. São previstos os seguinte direitos e garantias: a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; acesso a ações e serviços de saúde, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; educação e ensino profissionalizante, e em casos de comprovada necessidade, acompanhante escolar especializado; emprego adequado à sua condição; moradia, inclusive em residência protegida; previdência e assistência social.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de garantir às pessoas com TDAH os mesmos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, uma vez que seriam semelhantes.

Apensados, encontram-se os Projetos de Lei nº 3.893/2021, 4.308/2021 e 4.324/2021.



O PL nº 3.893/2021 propõe alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de diretrizes e bases da educação nacional, para criar um programa de diagnóstico, esclarecimento, tratamento e acompanhamento nas escolas públicas e particulares de ensinos infantil e fundamental, sob a justificativa de permitir o diagnóstico precoce TDAH.

O PL nº 4.308/2021 propõe a concessão de tempo adicional para a pessoa com TDAH realizar qualquer atividade avaliativa, prova ou trabalho, como forma de equidade.

O PL nº 4.324/2021 propõe diretrizes para o diagnóstico e acompanhamento das pessoas com TDAH, em razão da necessidade de receber uma assistência multidisciplinar.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachado à Comissão de Educação (CE); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Na Comissão de Educação, foram aprovados o PL 2630/2021 e os PL 4308/2021 e 4324/2021, apensados, com substitutivo, e rejeitado o PL 3893/2021, apensado.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é preciso louvar a preocupação do nobre Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU em relação às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade. São pessoas que experimentam



* c d 2 3 5 7 7 5 3 2 8 7 0 0 *

cotidianamente um grande sofrimento psíquico em razão dos comportamentos que caracterizam esse transtorno: desatenção e/ou hiperatividade.

O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e, frequentemente, acompanha o indivíduo por toda a sua vida. Ele se caracteriza por apresentar como sintomas principais: desatenção, inquietude e impulsividade.

Pessoas com TDAH sem acesso ao tratamento correto, baseado em evidências científicas, enfrentam enormes barreiras ao longo da vida, seja no campo afetivo, relacional, acadêmico e profissional.

As dificuldades de sustentar a atenção por longos períodos, assim como a impulsividade, afetam o cotidiano, o que gera prejuízos para a pessoa com TDAH e para a sociedade.

Estudos científicos publicados em renomadas revistas, em todo mundo, apontam que apenas 30% das pessoas com TDAH apresentam a forma do TDAH “simples”, ou seja, com apenas os sintomas primários do TDAH: desatenção, impulsividade e hiperatividade. Os outros 70%, apresentam o TDAH associado com alguma comorbidade – outro Transtorno associado ao TDAH. Dentre eles, pode-se citar: dislexia, Transtorno de ansiedade, autismo, distúrbio bipolar, depressão, abuso de drogas, etc.

Vale ressaltar, que, muitas vezes, os sintomas referentes às comorbidades podem ser confundidos com TDAH. É neste ponto que a atuação de um profissional e equipe especializada se torna imprescindível para que não se pense ser TDAH, o que, na realidade são sintomas da comorbidade.

O projeto de lei ora em análise pretende criar uma política nacional para o Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH) aos moldes do que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, criou para o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Contudo, se fazem necessárias algumas observações.



* c d 2 3 5 7 7 5 3 2 8 7 0 0 *

A aprovação da Lei nº14.254, de 30 de novembro de 2021, que “Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com Dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”, institui o atendimento e regula no âmbito educacional e da saúde os direitos das pessoas com este transtorno, portanto já traz disposições do pleito, já trazendo algumas disposições contidas na proposição principal ou nos apensados.

O Transtorno do Espectro Autista e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade não são condições semelhantes, são totalmente distintas. O TEA é considerado um transtorno global do neurodesenvolvimento, caracterizado por um comportamento atípico, que geralmente apresenta sintomas específicos, tais como: déficit na comunicação, interação social com padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados. O TDAH, também é considerado um transtorno do neurodesenvolvimento, cujo sintoma principal é a desatenção, portanto etiologias são diferentes, sintomas e comportamento. Os protocolos científicos de tratamento apontam para sintomatologias completamente diferentes e tratamentos distintos.

No entanto, apesar do TEA, em alguns casos, coexistir como comorbidade ao TDAH, neste caso, o diagnóstico primário não será o TDAH, mas o TEA. Tal observação é de extrema relevância, tendo em vista a quantidade de leigos que confundem os sintomas de TDAH com outras condições psiquiátricas. Isso acontece, porque em psiquiatria os diagnósticos são realizados através de diagnóstico diferencial por exclusão (por exclusão de sintomas) e dimensional (frequência e gravidade dos sintomas), protocolos que somente os especialistas conseguem utilizar.

Não é possível também deixar de mencionar a discussão sobre a “patologização” da infância, que basicamente significa atribuir a alguma doença neuropsiquiátrica comportamentos normais da infância – por exemplo, afirmar que uma criança muito traquina na escola tem algum transtorno mental e por esse motivo necessitaria ser medicada com algum “calmante”. Assim, não duvidando da existência do TDAH, é preciso desvencilhá-lo de alguns preconceitos e estigmas que foram criados, tais como de ser uma forma de deficiência mental ou uma falha dos pais que não deram uma “educação



* c d 2 3 5 7 7 5 3 2 8 7 0 0 *

“adequada” para a criança. Além de que, muitos estilos parentais têm reproduzido comportamentos diferentes nas crianças. O uso imoderado das telas e o acesso precoce às redes sociais têm impactado negativamente indicadores de bem-estar psicológico em crianças e adolescentes, e vários desses comportamentos podem mimetizar déficit de atenção ou hiperatividade. Além do que, muito do ambiente escolar pode não conseguir estimular as crianças e adolescentes da maneira adequada. Muitas vezes, isso decorre mais da falta de preparo dos profissionais de educação do que um problema do aluno.

Nos casos onde o diagnóstico de TDAH está confirmado, há que se fornecerem para essa criança condições para desenvolver toda sua potencialidade, incluindo a disponibilização de um acompanhante em sala de aula para auxiliá-lo na realização das atividades pedagógicas e outras adaptações específicas.

Por fim, uma nota quanto à terminologia que adoto. A CID-10 (Classificação Internacional de Doença) utiliza “Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade”. Já o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) e a CID-11 adotam a denominação “Attention Deficit Hyperactivity Disorder”, que foi traduzida como “Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade”. Tal denominação expressa muito melhor as características do transtorno, pois o déficit de atenção não necessariamente precisa ser com hiperatividade.

Sobre o PL nº 4.308/2021, a Comissão de Educação foi muito incisiva em não fixar um tempo extra para a realização de uma atividade, pois para um exame vestibular, por exemplo, 40 minutos pode não ser suficiente.

Por outro lado, gostaria de lembrar que um dos problemas do TDAH, além da dificuldade de atenção, é manter a atenção sustentada – conforme mencionado na reunião Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, realizada nesta Comissão, em 2022.

Nesta situação, a pessoa com TDAH consegue iniciar bem uma atividade, mas não consegue manter a atenção nela depois de algum tempo. Assim, não adianta dar mais tempo para ela. Entendemos que o ideal é



* C D 2 3 5 7 7 5 3 2 8 7 0 0 *

que esta avaliação seja fracionada, uma ou duas questões por dia, ou seja, avaliações seriadas diárias ou semanais.

Já o PL nº 4.324/2021 traz um aspecto de extrema relevância para o cuidado do TDAH. Como se trata de uma condição muito comum na população, o acompanhamento deve ser realizado preferencialmente na atenção primária, próximo ao seu local de moradia.

Por fim, quanto ao parecer da Comissão de Educação, gostaria de ressaltar a proposta relacionada ao direito do trabalho, de que a empresa pública ou privada com 10.000 (dez mil) ou mais empregados deverá ter em sua equipe de recursos humanos, colaborador capacitado para lidar com pessoas diagnosticadas com o TDAH.

Tal medida será de grande valia para esta população, conforme também colocado na reunião Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, já mencionada.

Portanto, entendo que o projeto de lei ora em análise traz medidas bastante adequadas para favorecer a integração das pessoas com TDAH à sociedade.

Face ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.630, de 2021, e dos PLs nº 4.308/2021 e nº 4.324/2021, e do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, e pela rejeição do PL nº 3.893/2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-6279



* c d 2 3 5 7 7 5 3 2 8 7 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2021

Apensados: PL nº 3.893/2021, PL nº 4.308/2021 e PL nº 4.324/2021

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH) e dá outras providências

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com TDAH aquela que preenche os critérios:

I – da décima revisão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), ou a que lhe suceder ou;

II – do quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da American Psychiatric Association (DSM-5), ou a que lhe suceder.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TDAH:

I - a participação de pessoas com TDAH na formulação, execução e avaliação de políticas públicas;

II - participação de organizações da sociedade civil de representantes das pessoas com TDAH na construção de políticas públicas;

III - a atenção integral à saúde da pessoa com TDAH, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento especializado multiprofissional e o acesso ao tratamento, conforme protocolos clínicos e



diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente, com fundamentação científica;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TDAH;

V - o estímulo à educação em ambiente inclusivo, com a utilização de recursos pedagógicos especiais sempre que necessário;

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao TDAH e suas implicações;

VII - o estímulo à pesquisa científica.

Art. 3º A empresa pública ou privada com 10.000 (dez mil) ou mais empregados deverá ter, em sua equipe de recursos humanos, colaborador capacitado para lidar com pessoas diagnosticadas com TDAH, que deverá adotar medidas afirmativas de adequação laboral para os funcionários devidamente diagnosticados com o transtorno.

Parágrafo único. A empresa fica obrigada a realizar ajustes em seu ambiente de trabalho, bem como oferecer ambiente com menos elementos distratores, a depender da função, e oferecer facilidade em realocar o funcionário para novas funções e atividades nos diferentes setores da empresa, a fim de alcançar o melhor cenário possível para sua inclusão, antes de serem aplicadas quaisquer penalidades por desempenho abaixo do esperado pela empresa.”

Art. 4º A pessoa com TDAH não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação.

Art. 5º A pessoa com TDAH não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde.

Art. 6º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, incluindo as instituições de ensino superior, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, deverão garantir o cuidado e a proteção ao educando com



* c d 2 3 5 7 5 3 2 8 7 0 0 *

dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental. (NR)"

"Art. 2º-A O dirigente do estabelecimento de ensino que recusar a matrícula de aluno com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, será punido com advertência por escrito da autoridade competente da área de educação.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, se servidor público, perderá o cargo caso comprovada a ocorrência do fato em processo administrativo disciplinar. (NR)"

"Art. 3º Em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, incluindo as instituições de ensino superior, os educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentarem alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita ou instabilidade na atenção que repercutam na aprendizagem terão assegurado o acompanhamento específico e adaptado para suas dificuldades pelos seus educadores, o mais precocemente possível, conjuntamente com a família; poderão receber apoio e orientação de profissionais das áreas de saúde e assistência social, conjuntamente com a família; e terão amplo acesso às políticas públicas existentes no território.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem terá direito a acompanhante especializado, fornecido sem ônus adicionais pelos estabelecimentos de ensino no qual estão matriculados.

§ 2º Em qualquer atividade avaliativa, prova ou trabalho, a ser realizado no estabelecimento de ensino ou fora dele, conforme as necessidades do aluno:

- será concedido um acréscimo mínimo de 50% no prazo para sua realização;
- a atividade avaliativa será aplicada de forma fracionada ou realizada de forma seriada, diária ou semanal. (NR)"

"Art. 4º-A Ficam as instituições de ensino superior autorizados a conceder aos alunos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem extensão de até 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de tempo para conclusão do curso de graduação em que estejam matriculados.

Parágrafo único. Nos casos em que a extensão de que trata o caput for reputada insuficiente, deverá a instituição de ensino superior submeter à apreciação do Conselho



* c d 2 3 5 7 7 5 3 2 8 7 0 0 *

Nacional de Educação a proposta de limite individualizado mais adequado ao discente. (NR)"

"Art. 5º

Parágrafo único. Cabe à escola, em parceria com os órgãos do sistema de saúde, a família e a sociedade civil, conscientizar e fornecer informações sobre dislexia, TDAH e outro transtorno de aprendizagem para toda a comunidade escolar e extraescolar. (NR)"

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-6279

Apresentação: 27/10/2023 14:57:04.693 - CPD
PRL 4 CPD => PL 2630/2021

PRL n.4



* C D 2 2 3 3 5 7 7 5 3 2 2 8 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 06/12/2023 10:02:44.897 -CPD
PAR 1 CPD => PL 2630/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.630/2021, o Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, o PL 4308/2021, e o PL 4324/2021, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 3893/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Dr. Francisco, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Alexandre Leite, Duarte Jr., Erika Kokay, Leo Prates, Luisa Canziani, Marcio Alvino, Maria Rosas, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238037223000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry



* C D 2 3 8 0 3 7 2 2 3 0 0 0 *



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2021

Apensados: PL nº 3.893/2021, PL nº 4.308/2021 e PL nº 4.324/2021

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH) e dá outras providências

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com TDAH aquela que preenche os critérios:

I – da décima revisão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), ou a que lhe suceder ou;

II – do quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da American Psychiatric Association (DSM-5), ou a que lhe suceder.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TDAH:

I - a participação de pessoas com TDAH na formulação, execução e avaliação de políticas públicas;

II - participação de organizações da sociedade civil de representantes das pessoas com TDAH na construção de políticas públicas;

III - a atenção integral à saúde da pessoa com TDAH, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento especializado



* C D 2 3 0 9 4 3 5 1 1 6 0 0 *



multiprofissional e o acesso ao tratamento, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente, com fundamentação científica;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TDAH;

V - o estímulo à educação em ambiente inclusivo, com a utilização de recursos pedagógicos especiais sempre que necessário;

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao TDAH e suas implicações;

VII - o estímulo à pesquisa científica.

Art. 3º A empresa pública ou privada com 10.000 (dez mil) ou mais empregados deverá ter, em sua equipe de recursos humanos, colaborador capacitado para lidar com pessoas diagnosticadas com TDAH, que deverá adotar medidas afirmativas de adequação laboral para os funcionários devidamente diagnosticados com o transtorno.

Parágrafo único. A empresa fica obrigada a realizar ajustes em seu ambiente de trabalho, bem como oferecer ambiente com menos elementos distratores, a depender da função, e oferecer facilidade em realocar o funcionário para novas funções e atividades nos diferentes setores da empresa, a fim de alcançar o melhor cenário possível para sua inclusão, antes de serem aplicadas quaisquer penalidades por desempenho abaixo do esperado pela empresa.”

Art. 4º A pessoa com TDAH não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação.

Art. 5º A pessoa com TDAH não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde.

Art. 6º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 2º Todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, incluindo as instituições de ensino superior, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, deverão garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental. (NR)”

“Art. 2º-A O dirigente do estabelecimento de ensino que recusar a matrícula de aluno com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, será punido com advertência por escrito da autoridade competente da área de educação.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, se servidor público, perderá o cargo caso comprovada a ocorrência do fato em processo administrativo disciplinar. (NR)”

“Art. 3º Em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, incluindo as instituições de ensino superior, os educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentarem alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita ou instabilidade na atenção que repercutam na aprendizagem terão assegurado o acompanhamento específico e adaptado para suas dificuldades pelos seus educadores, o mais precocemente possível, conjuntamente com a família; poderão receber apoio e orientação de profissionais das áreas de saúde e assistência social, conjuntamente com a família; e terão amplo acesso às políticas públicas existentes no território.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem terá direito a acompanhante especializado, fornecido sem ônus adicionais pelos estabelecimentos de ensino no qual estão matriculados.

§ 2º Em qualquer atividade avaliativa, prova ou trabalho, a ser realizado no estabelecimento de ensino ou fora dele, conforme as necessidades do aluno:

a) será concedido um acréscimo mínimo de 50% no prazo para sua realização;

b) a atividade avaliativa será aplicada de forma fracionada ou realizada de forma seriada, diária ou semanal. (NR)”

“Art. 4º-A Ficam as instituições de ensino superior autorizados a conceder aos alunos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem extensão de até 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de tempo para conclusão do curso de graduação em que estejam matriculados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Nos casos em que a extensão de que trata o caput for reputada insuficiente, deverá a instituição de ensino superior submeter à apreciação do Conselho Nacional de Educação a proposta de limite individualizado mais adequado ao discente. (NR)"

"Art. 5º

Parágrafo único. Cabe à escola, em parceria com os órgãos do sistema de saúde, a família e a sociedade civil, conscientizar e fornecer informações sobre dislexia, TDAH e outro transtorno de aprendizagem para toda a comunidade escolar e extraescolar. (NR)"

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**
Presidente

Apresentação: 06/12/2023 09:58:14.467 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2630/2021

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 2.630, de 2021.

Apresentação: 20/03/2024 16:32:10.010 - CSAUDE
EMC 1/2024 CSAUDE => PL 2630/2021
EMC n.1/2024

Acrescenta dispositivo ao PL n.º 2.630, de 2021, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Art. 1º Acrescente-se o art. 3º, inciso III, letra c:

“Art. 3º São direitos da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade:

.....

III - o acesso a:

.....

c) emprego adequado à sua condição, inclusive com a flexibilização de horário para o exercício da jornada de trabalho;

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

As características do transtorno apresentadas geram alguns desafios no ambiente de trabalho, mas elas não tornam as pessoas incapazes ou ineficientes para o exercício do trabalho regularmente. A seu turno, a empresa pode contribuir para identificar os sinais e ajudar na melhoria do ambiente de trabalho.

Como é sabido, os sintomas podem incluir a falta de atenção, a impulsividade e a hiperatividade, o que pode acabar dificultando a realização de certas tarefas e atividades que exigem concentração e foco.

No mesmo sentido, também é possível que haja dificuldade em lidar com prazos e pressões típicas do ambiente do trabalho, e forma que essencial que os profissionais com TDAH possam adotar estratégias eficazes de gerenciamento de suas tarefas diárias.

Com efeito, oferecer opções flexíveis de horário para o trabalhador portador de TDAH pode ajudá-lo no gerenciamento do nível de energia e concentração

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



* C D 2 4 6 8 7 8 0 5 5 3 0 0 *
flexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao longo do dia, bem como identificar os períodos em que pode ser mais produtivos, isso contribui para cumprimento de metas e para os bons resultados na empresa.

Com isso, entendemos que a inclusão no art. 3º, letra “c”, da expressão *“inclusive com a flexibilização de horário para o exercício da jornada de trabalho”* poderia servir para aperfeiçoar a proposição.

Apresentação: 20/03/2024 16:32:10.010 - CSAUDE
EMC 1/2024 CSAUDE => PL 2630/2021
EMC n.1/2024

Sala das Sessões, 20 de março 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

(PP-MA)



LexEdit

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246878055300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 2.630, de 2021.

Apresentação: 20/03/2024 16:48:10.967 - CSAUDE
EMC 2/2024 CSAUDE => PL 2630/2021
EMC n.2/2024

Acrescenta dispositivo ao PL n.º 2.630, de 2021, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Art. 1º Acrescente-se no inciso V, ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º

V - o estímulo à educação em ambiente inclusivo, com a utilização de recursos pedagógicos e espaços físicos especiais sempre que necessário;”

JUSTIFICAÇÃO

As características do transtorno apresentadas geram alguns desafios para o cuidado da saúde das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

O espaço físico apropriado no ambiente escolar é essencial para o desenvolvimento pedagógico da criança, especialmente para que ela possa ir em momentos em que seja necessário sair da sala de aula.

Com isso, entendemos que a inclusão no inciso V, do art. 2º da expressão “espaços físicos” servirá para aperfeiçoar a redação do projeto de lei.

Sala das Sessões, 20 de março de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

(PP-MA)



Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2021

Apensados: PL nº 3.893/2021, PL nº 4.308/2021 e PL nº 4.324/2021

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Autor: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

Relatora: Deputada DANI CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2021, propõe instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Déficit de Atenção / Hiperatividade (TDAH), assegurando a elas os mesmos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).

A justificativa do projeto é que haveria diversos pontos em comum entre o TDAH e o TEA, havendo a necessidade de igual tratamento protetivo.

Apensados, encontram-se os Projetos de Lei nº 3.893/2021, 4.308/2021 e 4.324/2021.

O PL nº 3.893/2021 propõe orientar professores, coordenadores e diretores, para identificar e assistir alunos com TDAH.

O PL nº 4.308/2021 propõe a concessão de tempo adicional fixo de 40 minutos para a pessoa com TDAH realizar qualquer atividade avaliativa, prova ou trabalho.

O PL nº 4.324/2021 propõe diretrizes para o diagnóstico e assistência as pessoas com TDAH, em unidades do Sistema Único de Saúde.



Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachado à Comissão de Educação (CE); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Na Comissão de Educação, foram aprovados com substitutivo o PL 2630/2021, e os PL 4308/2021 e 4324/2021, apensados; e rejeitado o PL 3893/2021, apensado.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foram aprovados com substitutivo o PL 2630/2021; os PL 4308/2021 e 4324/2021, apensados; e o substitutivo da Comissão de Educação; e rejeitado o PL 3893/2021, apensado.

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas, de autoria do Deputado Allan Garcês.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU e também os autores das demais proposições apensadas pela preocupação em relação às pessoas com transtorno de déficit de atenção / hiperatividade (TDAH).



* C D 2 5 5 9 1 9 9 3 3 3 0 0 *

De fato, existe uma grande sobreposição entre o TEA e o TDAH, sendo que diversos estudos científicos¹ publicados apontam que 30 a 75% das pessoas com TEA também têm TDAH associado; sendo que muitas das dificuldades experimentadas pelas pessoas com TEA são compartilhadas com aquelas com TDAH, tais como barreiras atitudinais na escola e no trabalho.

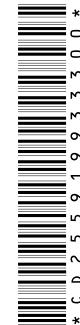
A proposta de concessão de tempo adicional para a realização de tarefas avaliativas visa justamente superar uma dessas barreiras atitudinais, sendo que o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência deu maior flexibilidade ao dispositivo, de modo a ajudar a superar diferentes dificuldades.

É imprescindível a manutenção das políticas de apoio aos portadores do transtorno na educação infantil, ensino fundamental, médio e vida acadêmica. Ressalto que a RESOLUÇÃO Nº 02, de 24 de Fevereiro de 1981- do Conselho Federal de Educação- dispõe que as Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior são autorizados a conceder dilatação do prazo máximo, em até cinquenta por cento (50%), estabelecidos para conclusão do curso de graduação que estejam cursando. Saliento que o percentual máximo de dilação de prazo foi mantido no texto.

O diagnóstico de ambos pode ser bastante difícil, principalmente em crianças menores, quando há quadros leves ou ainda comorbidades com outros transtornos (como transtornos do humor, transtorno ansioso ou ainda transtorno de oposição desafiante).

No caso do TDAH, os diagnósticos diferenciais são grandes, incluindo além do TEA e de todos os transtornos já citados anteriormente, é possível incluir ainda transtorno explosivo intermitente, transtorno do movimento estereotipado, transtorno de Tourette, transtornos específicos da aprendizagem, deficiência intelectual, transtorno de apego reativo, transtorno por uso de substância, transtornos da personalidade, transtornos psicóticos, além do TDAH induzido por medicamentos.

¹ Popow C, Ohmann S, Plener P. Practitioner's review: medication for children and adolescents with autism spectrum disorder (ASD) and comorbid conditions. *Neuropsychiatr*. 2021 Sep;35(3):113-134. doi: 10.1007/s40211-021-00395-9. Epub 2021 Jun 23. PMID: 34160787; PMCID: PMC8429404.



* C D 2 5 5 9 1 9 9 3 3 0 0 *

Desta forma, entendemos que a identificação de casos de TDAH deve ser feita por equipe multiprofissional capacitada, preferencialmente na atenção primária, sendo justificável a preocupação de que muitos alunos com dificuldade escolar possam ser rotulados como TDAH, quando na verdade têm apenas desinteresse em relação a uma disciplina escolar qualquer.

Portanto, dentro do que cabe a esta comissão manifestar-se nos termos regimentais, entendo que a proposição ora em análise é pertinente, já tendo sido bastante discutida e aperfeiçoada durante sua tramitação até aqui.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.630/021, dos PL apensados 4.308/2021 e 4.324/2021, do substitutivo da Comissão de Educação, do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e da Emenda nº 2 - apresentada ao PL 2630/2021, na Comissão de Saúde, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo; e pela rejeição do PL nº 3.893/2021 e da Emenda nº 1 - apresentada ao PL 2630/2021, na Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **DANI CUNHA**
UNIÃO / RJ

COMISSÃO DE SAÚDE



* C D 2 5 5 9 1 9 9 3 3 3 0 0 *

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2021
Apensados: PL nº 3.893/2021, PL nº 4.308/2021 e PL nº 4.324/2021**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Autor: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

Relatora: Deputada DANI CUNHA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH) e dá outras providências.

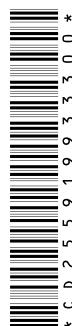
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com TDAH aquela que preenche os critérios:

I – da décima revisão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), ou a que lhe suceder ou;

II – do quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da American Psychiatric Association (DSM-5), ou a que lhe suceder.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TDAH:

I - a participação de pessoas com TDAH na formulação, execução e avaliação de políticas públicas;



* C D 2 5 5 9 1 9 9 3 3 0 0 *

II - participação de organizações da sociedade civil de representantes das pessoas com TDAH na construção de políticas públicas;

III - a atenção integral à saúde da pessoa com TDAH, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento especializado multiprofissional e o acesso ao tratamento, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente, com fundamentação científica;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TDAH;

V - o estímulo à educação em ambiente inclusivo, com a utilização de recursos pedagógicos e espaços físicos especiais sempre que necessário;

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao TDAH e suas implicações;

VII - o estímulo à pesquisa científica.

Art. 3º A empresa pública ou privada com 10.000 (dez mil) ou mais empregados deverá ter, em sua equipe de recursos humanos, colaborador capacitado para lidar com pessoas diagnosticadas com TDAH, que deverá adotar medidas afirmativas de adequação laboral para os funcionários devidamente diagnosticados com o transtorno.

Parágrafo único. A empresa fica obrigada a realizar ajustes em seu ambiente de trabalho, bem como oferecer ambiente com menos elementos distratores, a depender da função, e oferecer facilidade em realocar o funcionário para novas funções e atividades nos diferentes setores da empresa, a fim de alcançar o melhor cenário possível para sua inclusão, antes de serem aplicadas quaisquer penalidades por desempenho abaixo do esperado pela empresa.”

Art. 4º A pessoa com TDAH não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação.

Art. 5º A pessoa com TDAH não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde.



Art. 6º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, incluindo as instituições de ensino superior, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, deverão garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental. (NR)”

“Art. 2º-A O dirigente do estabelecimento de ensino que recusar a matrícula de aluno com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, será punido com advertência por escrito da autoridade competente da área de educação. Parágrafo único. Em caso de reincidência, se servidor público, perderá o cargo caso comprovada a ocorrência do fato em processo administrativo disciplinar. (NR)”

“Art. 3º Em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, incluindo as instituições de ensino superior, os educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentarem alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita ou instabilidade na atenção que repercutam na aprendizagem terão assegurado o acompanhamento específico e adaptado para suas dificuldades pelos seus educadores, o mais precocemente possível, conjuntamente com a família; poderão receber apoio e orientação de profissionais das áreas de saúde e assistência social, conjuntamente com a família; e terão amplo acesso às políticas públicas existentes no território.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem terá direito a acompanhante especializado, fornecido pelos estabelecimentos de ensino no qual estão matriculados.

§ 2º Em qualquer atividade avaliativa, prova ou trabalho, a ser realizado no estabelecimento de ensino ou fora dele, conforme as necessidades do aluno:

a) será concedido um acréscimo mínimo de 50% no prazo para sua realização;

b) a atividade avaliativa será aplicada de forma fracionada ou realizada de forma seriada, diária ou semanal. (NR)”

“Art. 4º-A Ficam as instituições de ensino superior autorizados a conceder aos alunos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem extensão de até 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de tempo para conclusão do curso de graduação em que estejam matriculados.



“Art. 5º
Parágrafo único. Cabe à escola, em parceria com os órgãos do sistema de saúde, a família e a sociedade civil, conscientizar e fornecer informações sobre dislexia, TDAH e outro transtorno de aprendizagem para toda a comunidade escolar e extraescolar. (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **DANI CUNHA**
União-RJ



* C D 2 5 5 9 1 9 9 3 3 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.630/2021, do PL 4308/2021 e do PL 4324/2021, apensados, dos substitutivos adotados pela Comissão de Educação e pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e da emenda nº 2, apresentada na Comissão de Saúde, na forma do substitutivo, e pela rejeição do PL 3893/2021, apensado, e da emenda nº 1, apresentada na Comissão de Saúde, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dani Cunha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Thiago de Joaldo, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Dani Cunha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Misael Varella, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Professor Alcides, Rafael Simoes e Ricardo Maia.



Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 21/05/2025 12:22:47,367 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 2630/2021
DAD 1



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2021

Apensados: PL nº 4.308/2021 e PL nº 4.324/2021

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Autor: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

Relatora: Deputada DANI CUNHA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH) e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com TDAH aquela que preenche os critérios:

I – da décima revisão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), ou a que lhe suceder ou;

II – do quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da American Psychiatric Association (DSM-5), ou a que lhe suceder.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TDAH:

I - a participação de pessoas com TDAH na formulação, execução e avaliação de políticas públicas;

II - participação de organizações da sociedade civil de representantes das pessoas com TDAH na construção de políticas públicas;

III - a atenção integral à saúde da pessoa com TDAH, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento especializado multiprofissional e o acesso



* C D 2 5 4 4 6 4 1 4 2 9 0 0 *

ao tratamento, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente, com fundamentação científica;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TDAH;

V - o estímulo à educação em ambiente inclusivo, com a utilização de recursos pedagógicos e espaços físicos especiais sempre que necessário;

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao TDAH e suas implicações;

VII - o estímulo à pesquisa científica.

Art. 3º A empresa pública ou privada com 10.000 (dez mil) ou mais empregados deverá ter, em sua equipe de recursos humanos, colaborador capacitado para lidar com pessoas diagnosticadas com TDAH, que deverá adotar medidas afirmativas de adequação laboral para os funcionários devidamente diagnosticados com o transtorno.

Parágrafo único. A empresa fica obrigada a realizar ajustes em seu ambiente de trabalho, bem como oferecer ambiente com menos elementos distratores, a depender da função, e oferecer facilidade em realocar o funcionário para novas funções e atividades nos diferentes setores da empresa, a fim de alcançar o melhor cenário possível para sua inclusão, antes de serem aplicadas quaisquer penalidades por desempenho abaixo do esperado pela empresa.”

Art. 4º A pessoa com TDAH não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação.

Art. 5º A pessoa com TDAH não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde.

Art. 6º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, incluindo as instituições de ensino superior, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, deverão garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno



* C D 2 5 4 6 4 1 4 2 9 0 0 *

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental. (NR)“

“Art. 2º-A O dirigente do estabelecimento de ensino que recusar a matrícula de aluno com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, será punido com advertência por escrito da autoridade competente da área de educação. Parágrafo único. Em caso de reincidência, se servidor público, perderá o cargo caso comprovada a ocorrência do fato em processo administrativo disciplinar. (NR)“

“Art. 3º Em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, incluindo as instituições de ensino superior, os educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentarem alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita ou instabilidade na atenção que repercutam na aprendizagem terão assegurado o acompanhamento específico e adaptado para suas dificuldades pelos seus educadores, o mais precocemente possível, conjuntamente com a família; poderão receber apoio e orientação de profissionais das áreas de saúde e assistência social, conjuntamente com a família; e terão amplo acesso às políticas públicas existentes no território.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem terá direito a acompanhante especializado, fornecido pelos estabelecimentos de ensino no qual estão matriculados.

§ 2º Em qualquer atividade avaliativa, prova ou trabalho, a ser realizado no estabelecimento de ensino ou fora dele, conforme as necessidades do aluno:

a) será concedido um acréscimo mínimo de 50% no prazo para sua realização;

b) a atividade avaliativa será aplicada de forma fracionada ou realizada de forma seriada, diária ou semanal. (NR)“

“Art. 4º-A Ficam as instituições de ensino superior autorizados a conceder aos alunos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem extensão de até 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de tempo para conclusão do curso de graduação em que estejam matriculados.

“Art. 5º
 Parágrafo único. Cabe à escola, em parceria com os órgãos do sistema de saúde, a família e a sociedade civil, conscientizar e fornecer informações sobre dislexia, TDAH e outro transtorno de aprendizagem para toda a comunidade escolar e extraescolar. (NR)



* C D 2 5 4 4 6 4 1 4 2 9 0 0 *

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

Apresentação: 21/05/2025 12:22:47.367 - CSAUDI
SBT-A 1 CSAUDE => PL 2630/2021
SBT-A n.1



* C D 2 2 5 4 4 6 4 1 4 2 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254464142900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

FIM DO DOCUMENTO
